

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 28 de fevereiro de 2011 no processo R 53/2005-1;
- Condenar nas despesas o Instituto de Harmonização do Mercado Interno e a Peek & Cloppenburg KG (Hamburgo).

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega uma violação do artigo 8.º, n.º 4.º do Regulamento sobre a marca comunitária ⁽¹⁾ (a seguir «RMC»), resultante de uma interpretação errada do critério «confira [...] o direito de proibir a utilização de uma marca posterior».

Contrariamente ao afirmado pelo Tribunal Geral, não se pode presumir que esta disposição estabeleça como requisito único que o direito invocado tenha um alcance que não seja meramente local. O critério controvertido deve ser interpretado no sentido de que limita também a categoria dos sinais cujo alcance não seja apenas local com base nos quais se pode deduzir oposição. De acordo com esta interpretação o direito nacional em questão confere ao titular o direito a proibir o uso de uma marca posterior na totalidade do território do Estado-Membro no qual o direito tem origem.

Esta interpretação é sugerida pelo significado do processo de oposição com respeito ao pedido de marca comunitária, pelas disposições dos artigos 110.º e 111.º do Regulamento n.º 207/2009 e pela forma como é compreendido o critério do artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/95/CE ⁽²⁾, que é idêntico ao artigo 8.º, n.º 4, do RMC.

O legislador alemão, interpretando corretamente o artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/95/CE, transpôs a disposição para o direito nacional com o significado de que o direito em causa deve conferir ao seu titular o poder de proibir o uso de uma marca posterior na totalidade do território da República Federal da Alemanha. A interpretação da afirmação «confira [...] o direito de proibir a utilização de uma marca posterior» é relevante para o litígio.

Subsidiariamente, a recorrente alega uma violação do artigo 8.º, n.º 4, do RMC resultante de uma interpretação errada do critério «cujo alcance não seja apenas local» feita pelo Tribunal Geral. Esta interpretação baseia-se no sentido do processo de oposição, na finalidade da restrição da categoria de sinais nacionais com base nos quais se pode deduzir oposição, na ligação com o contexto normativo dos artigos 110.º e 111.º do RMC e no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/95/CE.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1)

⁽²⁾ Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25)

Recurso interposto em 17 de junho de 2013 por Peek & Cloppenburg KG do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 18 de abril de 2013 no processo T-507/11, Peek & Cloppenburg/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo C-326/13 P)

(2013/C 245/08)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Peek & Cloppenburg KG (Düsseldorf, Alemanha)
(representante: P. Lange, Rechtsanwalt)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Peek & Cloppenburg KG (Hamburgo, Alemanha)

Pedidos da recorrente

A recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne

- anular o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, de 18 de abril de 2013, no processo T-507/11;
- anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 28 de fevereiro de 2011, no processo R 262/2005-1;
- condenar o Instituto de Harmonização do Mercado Interno e a Peek & Cloppenburg KG (Hamburgo) nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca uma violação do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento sobre a marca comunitária ⁽¹⁾ através da interpretação errada da expressão «confira [...] o direito de proibir a utilização de uma marca posterior».

Contrariamente ao entendimento do Tribunal Geral, não se pode partir do princípio de que a exigência da disposição consiste apenas em que o direito invocado tenha um alcance que não seja apenas local. A expressão em causa deve ser interpretada no sentido de que restringe ainda mais o círculo dos titulares dos sinais com direito a deduzir oposição cujo alcance não seja apenas local. Esta interpretação consiste em que o direito nacional em causa deve conferir ao seu titular o direito de proibir o uso de uma marca posterior em todo o território do Estado-Membro no qual tem a sua origem.

Nesse sentido aponta a finalidade do processo de oposição contra um pedido de registo de marca comunitária, as regras dos artigos 110.º e 111.º do regulamento sobre a marca comunitária e o entendimento do critério idêntico na aceção do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento sobre a marca comunitária e do artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/95/CE ⁽²⁾.

O legislador alemão transpôs para o direito nacional o artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva 2008/95/CE, com a interpretação correta de que o direito em causa deve atribuir ao seu titular a capacidade de proibir o uso de uma marca posterior em todo o território da República Federal da Alemanha. A interpretação da expressão que «confira [...] o direito de proibir a utilização de uma marca posterior» é relevante para o litígio.

Subsidiariamente, a recorrente invoca a violação do artigo 8.º, n.º 4, do regulamento sobre a marca comunitária por meio de uma interpretação errada do Tribunal Geral da expressão «cujo alcance não seja apenas local». A esse respeito, a recorrente baseia-se na finalidade do processo de oposição e no objetivo da restrição do círculo dos titulares dos sinais nacionais com direito a deduzir oposição, no vínculo normativo com os artigos 110.º e 111.º do regulamento sobre a marca comunitária e no disposto no artigo 4.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2008/95/CE.

(¹) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1).

(²) Diretiva 2008/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 299, p. 25).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Administrativen sad — Burgas (Bulgária) em 18 de junho de 2013 — Lukoil Neftohim Burgas AD/Nachalnik na Mitnicheski punkt «Pristanishte Burgas tsentar» pri Mitnitsa Burgas

(Processo C-330/13)

(2013/C 245/09)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad — Burgas

Partes no processo principal

Recorrente: Lukoil Neftohim Burgas AD

Recorrido: Nachalnik na Mitnicheski punkt «Pristanishte Burgas tsentar» pri Mitnitsa Burgas

Questões prejudiciais

- 1) O método para a determinação [do teor em] constituintes aromáticos nos produtos segundo o capítulo 27 da NC, previsto no anexo A das notas explicativas referentes ao capítulo 27 da NC, está em contradição com a definição de constituintes aromáticos prevista nas regras gerais referentes ao capítulo 27 do SH? No caso de a referida contradição existir: de que forma se devem determinar esses constituintes e é o método ASTM B 2007 [provavelmente pretendia-se dizer «ASTM D 2007»] adequado e admissível para o efeito?
- 2) Qual é o significado do conceito de «**constituintes não aromáticos**» utilizado nas notas explicativas referentes ao capítulo 27 da NC e nas notas explicativas referente ao capítulo 27 do SH bem como na nota 2 referente ao capítulo 27 do SH? Esse significado é igual ao do conceito de «**hidrocarbonetos não aromáticos**» ou é mais amplo? Caso seja mais amplo do que o significado do último conceito: inclui todos os constituintes que, em relação ao peso, não estão abrangidos pelo conceito de «constituintes aromáticos» ou trata-se de constituintes de um produto como do produto em causa no processo principal, que em relação ao peso não é abrangido por nenhuma das categorias — nem de «constituintes aromáticos» nem de «constituintes não aromáticos»?
- 3) É admissível aplicar o mesmo método para a determinação tanto dos constituintes aromáticos como dos constituintes não aromáticos na aceção do capítulo 27 da NC e do capítulo 27 do SH, e em caso de resposta afirmativa, qual é esse método? Em caso de resposta negativa: que método deve ser aplicado para determinar, respetivamente, os constituintes aromáticos e os constituintes não aromáticos?
- 4) Qual das duas posições 2707 e 2710 do capítulo 27 da NC classifica de forma mais precisa um produto com as características do produto em causa no processo principal?
- 5) No caso de ambas as posições classificarem da mesma forma precisa um produto com as características do produto em causa no processo principal: constitui o predomínio dos constituintes aromáticos em peso o requisito que lhes atribui o seu caráter dominante?
- 6) Qual das duas posições 2707 e 2710 se refere a produtos com características que são mais semelhantes às características do produto em causa no processo principal?
- 7) Existe uma contradição entre uma parte das **notas explicativas da NC referente às posições 2707 99 91 e 2707 99 99 e a nota 2 referente ao capítulo 27 do SH ou esta última nota não é exhaustiva, tendo apenas caráter exemplificativo?**

Segundo as notas explicativas da NC referentes às subposições 2707 99 91 e 2707 99 99, os «óleos pesados (com exclusão dos óleos brutos), provenientes da destilação dos alcatrões de hulha de elevada temperatura — se não obedecerem às quatro condições cumulativas constantes das notas explicativas da NC referentes a essas subposições — devem ser classificados consoante as suas características nas subposições «[...] 2710 19 31 a 2710 19 99 [...]».

Segundo a nota 2 referente ao capítulo 27 da SH, a expressão «óleos de petróleo ou de minerais betuminosos», empregada no texto da posição 2710, aplica-se também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados **nos quais os constituintes não aromáticos predominem em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.**